



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

INDICAÇÃO Nº /2015.

0210 / 2015

Concede Passe Livre no Sistema de Transportes Coletivos Urbanos aos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude, quando em serviço, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Vereadora signatária, no uso de suas atribuições legais e conforme estatuído no art. 125 e parágrafos, do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação epigrafada para, após aprovada, ser remetida ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 04 de 08. de 2015.

VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

4 430. 2015

035 Nº de fls. 01
Servidor *Ruthmar*



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

Indicação Nº
Ao Projeto de Lei nº

0210 / 2015
/2015.

Concede Passe Livre no Sistema de Transportes Coletivos Urbanos aos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude, quando em serviço, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido Passe Livre no Sistema de Transportes Coletivos Urbanos aos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude, quando a serviço da Comarca de Fortaleza.

Parágrafo Único - Os Agentes de Proteção da Infância e da Juventude, ao ingressarem pela porta da frente dos veículos de transportes coletivos, deverão apresentar ao condutor do veículo a identificação funcional e estarem trajando a vestimenta oficial de trabalho.

Art. 3º Compete à Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza – ETUFOR, fiscalizar a execução a presente Lei.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, a serem suplementadas, se necessário, e serão incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária anual do exercício civil seguinte à data da publicação deste diploma legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em de julho de 2015.

VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR



JUSTIFICATIVA

O art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA determina que “é dever de todos prevenir a ocorrência, ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. E, por determinação do artigo 227 da Constituição Federal, a família, o Estado e a sociedade em geral são responsáveis pelas crianças e adolescentes. Estes, portanto, são sujeitos passivos, sendo que a família, Estado e a sociedade, sujeitos ativos, devem lhes garantir a proteção integral com vista ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, da gestação até a sua maioridade. Mas para que haja a efetivação desses direitos, além das políticas públicas de atendimento é necessário que a “prevenção especial” contra a violação de direitos da criança e do adolescente seja permanente e eficaz. Isto é, além das políticas públicas serão necessárias as ações fiscalizadoras do Poder Judiciário, com o objetivo de disciplinar o acesso de crianças e adolescentes a locais inadequados à idade e autuar os possíveis infratores, para que o consumo de drogas lícitas e ilícitas e outros fatores não sejam facilitadores da degradação psicossocial das nossas crianças e adolescentes. Para que se tenha eficácia nas ações, é indispensável a presença no Poder Judiciário, nos Juizados da Infância e da Juventude, de um corpo de servidores denominados “Agentes de Proteção da Infância e da Juventude”, efetivos ou voluntários, com atribuições para fiscalizar bares, casas de jogos, lan houses, vídeos games; fiscalizar e autuar eventuais vendas de bebidas, cigarros e produtos que causem dependência química e psicológicas a criança e adolescente; fiscalizar locadoras de vídeo, lojas de venda de fogos de estúpido, casas noturnas de “strip-tease”, e pontos que explorem jogos de azar e prostituição; fiscalizar logradouros públicos visando recolher adolescentes infratores egressos de unidades socioeducativas; manter visitas permanentes a unidades educacionais, identificando e localizando adolescentes evadidos da sala de aula, visando ao combate permanente à evasão escolar. Nada mais justo, portanto, que se conceda a gratuidade no Sistema de Transportes Coletivos Urbanos aos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude, quando a serviço da Comarca de Fortaleza, que atuam em caráter voluntário e sem remuneração, em seus deslocamentos realizados a serviço dos Juizados da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º, e 5º, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, de respectivamente: “Art. 8º Compete ao Município: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”, “II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber”, e “V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial”. Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em de julho de 2015.

VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR